DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2426/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10394/2016/001
PROTOCOLO	: 2130082
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: GELSON PIMENTA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 698/2020 do TC/10394/2016 (f. 1650/1654), que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, Secretário *Gelson Pimenta dos Santos*, à época, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 1667 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 26/27 pela perda do objeto do recurso, em face do recolhimento da multa, e sugeriu um novo parecer da Auditoria, que conforme o Parecer n. 8041/2021 (f. 18/25) deu provimento ao recurso, tendo em vista o posterior saneamento da falha apontada, no entanto, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 698/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

rmg